

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JULIANA ALVES SOARES

DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988

Aracaju - SE
2019.1

JULIANA ALVES SOARES

**DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Direito da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof^o. Msc. Edison Oliveira da Silva

**Aracaju - SE
2019.1
JULIANA ALVES SOARES**

SOARES, Juliana Alves.

S676d Direitos Humanos De Segunda Dimensão A Luz Da
Constituição De 1988 / Juliana Alves Soares; Aracaju, 2019. 48p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

1. Constituição 2. Direitos 3. Judicialização 4.
Fundamentais 5. Humanos I. Título.

CDU

342.4(813.7)

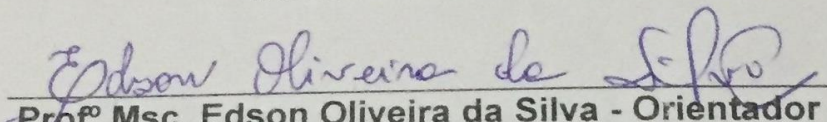
Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

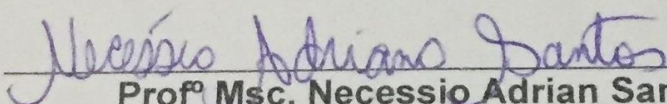
**DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

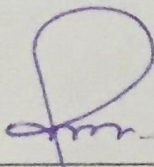
Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE, elemento obrigatório para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, no
período de 2019.1.

Aprovado com média: 9,5

Banca Examinadora:


Profº Msc. Edson Oliveira da Silva - Orientador
Faculdade de Administração e negócios de Sergipe


Profº Msc. Necessio Adrian Santos
Faculdade de Administração e negócios de Sergipe


Profª Msc. Patricia Vieira de Melo Ferreira Rocha
Faculdade de Administração e negócios de Sergipe

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, à minha mãe e meus irmãos.

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço imensamente a Deus, que em sua infinita sabedoria colocou força e ânimo em meu coração para vencer essa etapa em minha vida. A fé que tenho no Senhor foi o combustível para a minha disciplina, persistência e foco. Agradeço as bênçãos e livramentos que recaíram sobre mim e sobre aqueles que eu amo.

Quero agradecer a minha mãe que ao longo desses anos foi a minha maior incentivadora, que sempre esteve ao meu lado e não me deixou desistir, te amo mãe. Aos meus irmãos Luana, Antony e Ramon, quero agradecer pelo apoio incondicional e por sempre estarem ao meu lado.

Gostaria de deixar meu respeito e gratidão a Sérgio, a quem tenho como um pai, obrigada por ter acreditado no meu sonho e por sempre ter me incentivado.

Aos meus poucos e melhores amigos, que nunca me negaram apoio durante a minha trajetória acadêmica minha gratidão, em especial a Nayara, Cintia, Daniella, Veronica e Andreza.

Obrigada mestre Edson Oliveira, grande professor, orientador e incentivador, agradeço por sua confiança e incansável dedicação.

E por último agradeço a FANESE, por me proporcionar um ambiente de estudo agradável e motivador. Sou grato a cada membro do corpo docente e a administração dessa instituição de ensino.

RESUMO

Este trabalho objetiva debater o conceito de Direitos Humanos de segunda dimensão sua aplicabilidade e resultados para a sociedade, visto que, apesar de ser perceptível avanços na tutela exercida pelo Estado dos direitos fundamentais sociais, ainda estamos muito distantes da plena efetivação dos direitos garantidos, principalmente quando analisamos o acesso à educação, saúde, segurança, pleno emprego, moradia. Assim, cabe ressaltar que tais direitos são expressos na Constituição Federal através do seu artigo 6º, entretanto, observa-se a pouca efetividade de suas respectivas aplicações. Partindo do ponto de vista jurídico, o judiciário brasileiro tem se posicionado jurisprudencialmente favorável aos direitos fundamentais, fato esse que fomenta o debate no âmbito da sociedade brasileira sobre como avançar na promoção da efetividade de tais direitos. Partindo desse pressuposto, a pesquisa visa esclarecer de que forma se pode implementar de fato os Direitos Humanos da segunda dimensão no âmbito da sociedade brasileira, para tal, busca analisar qual o papel do ordenamento judiciário brasileiro na efetivação dessas garantias de direito tutelado pela Constituição.

Palavras-Chave: Constituição. Direitos. Judicilialização. Fundamentais. Humanos.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the concept of human rights of the second dimension, its applicability and results for society, since, despite the progress made in the protection of the fundamental social rights of the State, we are still a long way from the full realization of the guaranteed rights, especially when we analyze access to education, health, safety, full employment, housing. Thus, it should be emphasized that these rights are expressed in the Federal Constitution through its article 6, however, it is observed the little effectiveness of their respective applications. From a legal point of view, the Brazilian judiciary has positioned jurisprudentially favorable to fundamental rights, a fact that foments the debate within the Brazilian society on how to advance in the promotion of the effectiveness of such rights. Based on this assumption, the research aims to clarify how the Human Rights of the second dimension can be effectively implemented within the scope of Brazilian society, in order to analyze the role of the Brazilian judicial system in the implementation of these guarantees of law protected by the Constitution.

Keywords: Human rights. Federal Constitution. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS HUMANOS	15
2.1 CRONOLOGIA E FUNDAMENTOS.....	15
2.2 CONCEPÇÃO E CONCEITUAÇÃO.....	17
2.3 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS.....	18
2.4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	19
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS.....	21
3.1 DIREITO A EDUCAÇÃO.....	21
3.2 DIREITO À SAÚDE.....	22
3.3 DIREITO A ALIMENTAÇÃO	23
3.4 DIREITO A MORADIA	24
3.5 DIREITO A SEGURANÇA	25
3.6 DIREITO AO TRABALHO.....	27
3.7 DIREITO A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	28
3.8 DIREITO AO LAZER.....	29
4 JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	32
5 GARANTIAS E REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS.....	35
5.2.1 MANDADO DE SEGURANÇA.....	35
5.2.2 MANDADO DE INJUNÇÃO	37
5.2.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO	38
5.2.4 HABEAS CORPUS	40
6 JURISPRUDENCIAS DE DIREITOS HUMANOS.....	41
7 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

PNDH – Política Nacional de Direitos Humanos

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade é marcada por diversos ciclos que vão desde o início da vida humana, marcada pela ausência de sociedades estabelecidas e a vida individualizada em geral baseada pela cultura de subsistência, através de um modelo em que o homem era caçador coletor, ou seja, não havia a necessidade de se estocar produtos assim como, não existia, nesse período, de pré-história a presença de grupos de indivíduos.

Com a evolução da humanidade começam a surgir os primeiros agrupamentos sociais que tem como finalidade propiciar um conjunto de fatores benéficos como a segurança e o convívio em famílias. É neste momento que começam a surgir os primeiros conflitos de agrupamentos, boa parte gerada por grupos nômades que inicialmente disputavam recursos naturais, alimentos e o poder sobre a mão de obra dos povos dominados.

Na Grécia antiga, em dado momento, emergiu com um dos grandes impérios do mundo a partir desse modelo social de conquista de territórios e apropriação de bens e mão-de-obra escrava. Esse padrão de sociedade escravocrata durou séculos no mundo todo, com a presença maciça de abusos promovidos pelos senhores que detinha a propriedade sobre os indivíduos escravizados.

O feudalismo realizou a primeira grande ruptura nas sociedades em que, estas anteriormente eram predominantemente escravocratas, passando a prevalecer a presença dos senhores feudais, que possuíam as terras e as cediam para os camponeses cultivar, com a obrigação de repassar grande parte da produção.

Deste modo, pode-se afirmar esse modelo que Estado se fortalece com o final do feudalismo, período em que o poder estava concentrado com os senhores feudais, que detinham a propriedade dos meios de produção.

Esse novo modelo acirra ainda mais as relações entre os povos e a disputa por territórios e poder, fato esse que ocasiona sucessivos genocídios fatos desastrosos e cruéis.

Isto posto, nota-se que a humanidade começa a criar mecanismos de controles para mitigar tais ações. No período histórico mais próximo houve dois grandes momentos que influenciaram diretamente na necessidade de se pensar na construção de legislações que protegessem o ser humano e delimitassem formas de punição coibindo excessos.

O Século XIX foi marcado por inúmeros conflitos de grandes proporções que ocasionaram a morte, mutilação e problemas vitalícios presentes entre os humanos, muito desses inocentes, que não tiveram o seu direito de defesa assegurado. Como reflexo desse período podemos citar conflitos nos continentes africano, americano e europeu, que devastaram boa parte dos países existentes naquela época o extermínio de Judeus promovido pela Alemanha ocidental comandada pelo Governo Nazista, além das duas guerras mundiais datadas de 1914 e 1939.

Cabe ressaltar, que tanto a primeira, quanto a segunda Guerras Mundiais foram marcadas por grandes violações a diversos conceitos, que hoje são garantias sociais, e responsáveis por muita destruição, mortes e mazelas.

Destarte que esses elementos sociais fundamentaram os primeiros esboços de acordo para origem de normas jurídicas que tutelem as relações entre os povos, tornando-as mais justas e igualitárias.

A pesquisa busca contribuir positivamente para o avanço da elaboração de legislações que tenha como objetivo o fortalecimento dos direitos humanos, resguardando juridicamente os princípios constitucionais.

Deste modo, fomentando o debate na sociedade brasileira sobre qual o papel dos Direitos Humanos para a construção de um Brasil mais justo, fraterno e igualitário, participando ativamente da implementação de ações que visem excluir práticas que venham a ferir tais conceitos.

Outrossim, a pesquisa fundamenta-se pela necessidade de efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira, utilizando como instrumento o ordenamento jurídico, visando uma atualização das legislações vigentes e criar mecanismos para sua utilização prática.

Para tal, faz-se necessário entender de que forma o judiciário brasileiro pode contribuir para a efetivação desses direitos, ao mesmo, qual o papel do judiciário na efetivação desses direitos constitucionais.

Do ponto de vista metodológico a pesquisa foi elaborada através do método exploratório utilizando como base a pesquisa bibliográfica com as fontes disponíveis sobre a temática, visando estabelecer uma relação harmônica entre o Direitos Humanos e a Constituição Federal, com o intuito de fortalecer os elementos que os ligam e avançar na construção de legislações e posicionamentos das cortes que

abordem os Direitos Fundamentais como aspectos de extrema importância para a sociedade brasileira.

No primeiro capítulo se fará uma abordagem sobre o conceito de Direitos Humanos, através de uma análise cronológica sobre os fatos que impulsionaram a construção de um documento que tivesse como objetivo a defesa da pessoa humana, assim como, sua concepção e embasamento teórico, dimensões.

Por fim, será abordada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco histórico na luta pela dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo versa sobre os direitos constitucionalmente fundamentais para a pessoa humana tais como, direito à educação, saúde, moradia, trabalho, previdência, segurança, alimentação e lazer, direitos esses incorporados ao Estado brasileiro a partir do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, servindo como embasamento ao judiciário para formulação de jurisprudência que auxiliaram nas decisões de litígios.

O capítulo terceiro discorre sobre as garantias e remédios constitucionais, enfatizando o Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, que são instrumentos jurídicos que podem ser usados para a garantia dos direitos civis, visto que, tem como objetivo garantir direitos à pessoa humana.

O quarto capítulo tem como finalidade demonstrar, sob ponto de vista legal, quais tem sido os posicionamentos das cortes com relação a litígios que envolvem alguns aspectos inserido no contexto dos direitos da pessoa humana, trazendo os objetivos dessa pesquisa ao demonstrar como o judiciário brasileiro tem contribuído para a tutela de tais direitos.

Metodologicamente a pesquisa foi baseada no método de bibliográfico, através de um estudo aprofundado sobre as fontes e doutrinas disponíveis com a finalidade de contribuir positiva e significativamente para a evolução das legislações que contemplam os direitos fundamentais, fomentando assim, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A pesquisa obteve êxito em sua proposta pois a partir dela se conseguiu criar uma relação harmônica entre a Constituição Federal e as normas expressas da Declaração dos Direitos Humanos.

Portanto apesar da conquista de alguns direitos sociais, não se pode adotar uma posição de comodidade. Tais construções sociais devem ser realizadas e

reafirmadas de forma constante, já que diariamente nos deparamos com situações violadoras dos direitos humanos, e enquanto cidadãos não podemos nos omitir de adotar uma posição ativa e, assim, judicializar determinados casos que afrontem os direitos do homem e assim, buscar contribuir para a evolução dos entendimentos jurisprudenciais.

2 DIREITOS HUMANOS

2.1 Cronologia e Fundamentos

Partindo de uma análise cronológica do conceito de Direitos Humanos, pode-se afirmar que tal aspecto sempre esteve inserido no seio da sociedade, entretanto, por muito tempo não houve um documento que os garantissem de forma legal, a literatura mostra que desde o período mais remoto já houveram situações que tinham como finalidade combater os excessos cometidos contra a dignidade humana.

Os Direitos Humanos no Brasil estão tutelados como garantias fundamentais para o indivíduo, assim sendo, está contido no rol dos direitos sociais e são previstos no capítulo II, da Carta Magna de 1988 (LIMA, 2014).

Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 6º, estabelece as garantias fundamentais: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (CF, 1988).

Por conseguinte, as declarações de direitos são instrumentos normativos e jurídicos que tem como característica principal viabilizar o reconhecimento dos direitos fundamentais da humanidade, que foram incorporados através de conquistas alcançadas ao longo da história e que devem ser amplamente disseminados para que não haja o risco de retrocessos (RIBEIRO, 2015).

Preliminarmente cabe ressaltar que para o pleno entendimento da importância dos Direitos Humanos na sociedade e os avanços obtidos com a declaração universal é importante efetuar uma contextualização histórica, elencando os fatos que influenciaram diretamente no pensamento de tal instrumento, entretanto, é importante salientar que não serão abordados todos os momentos anteriores a

assinatura do texto base para a declaração, sendo utilizados apenas os períodos que devem ser entendidos como marcos históricos na luta pelos direitos fundamentais.

Construindo um entendimento cronológico dos fatos que culminaram na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), as civilizações humanas desde os tempos mais remotos veem sofrendo diversas transformações de caráter social, político, religioso e econômico, isso pois, as sociedades sofrem evoluções constantes em função da humanidade ser mutável (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009).

Para argumentar Siqueira; Piccirillo (2009, p. 6) esclarece que:

Os direitos fundamentais são fruto de grande evolução histórica e social, que levou a sua consagração ao que se apresenta hoje, logo, pensarmos direitos fundamentais, como “simples direitos”, não reflete a realidade, sendo que até os dias atuais, inúmeras foram às mobilizações sociais, e mutações sofridas, a sociedade sofreu mutações assim como suas necessidades, e por certo os direitos fundamentais a acompanharam.

Outrossim, conforme dito pelos autores, a conquista dos direitos da pessoa humana é um reflexo de muita luta, foram muitos séculos de embate social com a finalidade de se estabelecer parâmetro mínimos de dignidade para a pessoa humana.

Mediante o exposto cabe afirmar que o primeiro momento que aborda os direitos humanos é a concepção do espírito humano, que foi o pilar de todos os princípios e diretrizes que amparam a temática até os dias de hoje, assim sendo, o ser humano passa a ser entendido como dotado de liberdade e razão igualitárias, não obstante as diferenças de sexo, cor, credo (BELLINHO, 2013).

Ressalta-se que ao longo da história houve a elaboração de múltiplos documentos que contribuíram diretamente para a concretização dos direitos humanos, porém, esses documentos não tinham o cunho de serem cartas de liberdade de homens comuns e sim, contratos feudais que eram feitos para que os reis se comprometessem a respeitar os direitos de seus vassalos (FACHIN, 2009).

Segundo Ribeiro (2015) no desenvolvimento dessas evoluções houve fatos que antecederam à própria declaração de direitos, tais como, a implementação da Lei de Valério Públicola, que tinha como caput a proibição em algumas situações

das penas corporais contra todo e qualquer cidadão, o que resultou no Interdito de *Homine Libero Exhibendo*.

Porquanto no campo da produção teórica os escritos de Tomás de Aquino foram de extrema importância, pois, ressaltavam a dignidade e igualdade entre os seres humanos como um mandamento de Deus, pois o homem foi criado a sua imagem e semelhança, assim (CAMPELLO; SILVEIRA, 2010).

Para argumentar Ribeiro (2015, p. 14) esclarece que:

As declarações de direitos na acepção moderna, entretanto, só surgiram no século XVIII, a partir das Revoluções Americana e Francesa, que foram a gênese da formação da mais completa custódia dos direitos humanos fundamentais [...] O mais importante documento é a Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights), o qual limitava os poderes reais, propondo, dentre outras coisas, a liberdade, a vida e a propriedade privada, assegurando o poder do Parlamento na Inglaterra.

No contexto histórico o século XVII foi um período de diversas conquistas no âmbito social, muito em função de revoluções que foram realizadas, em sua maioria na Europa que impulsionaram os governos a começarem a pensar em formas de mitigar aqueles eventos com a concessão de direitos.

No ano de 1776 foi elaborada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, estabelecendo que todos os cidadãos devem ser livres e independentes, tendo desde o nascituro direitos natos como vida, liberdade, propriedade e felicidade (COMPARATO, 2012).

2.2 Concepção e Conceituação

A declaração universal dos direitos humanos surge como a colocação em prática de diversos direitos sociais que antes já haviam sido amplamente debatidos no seio da sociedade, entretanto, até então, não se tinha criado instituído tais parâmetros em um só documento e com aspecto único para o mundo.

O movimento pró Direitos Humanos surge como forma de reparo aos diversos genocídios decorrentes dos conflitos que ocorreram ao longo da história da humanidade, principalmente no século XIX, dessa forma a inclusão de normas que

completem a dignidade da pessoa humana no seio das sociedades, transformou as relações sociais das últimas duas décadas (SANTOS, 2009).

Assim, o reconhecimento dos Direitos Humanos como instrumento de política social acaba adstrito à personalidade à cidadania, estabelecendo critérios para adjudicar os indivíduos sociais a categorias de pessoa ou cidadão com a capacidade de raciocinar, outorgando o reconhecimento dos direitos fundamentais e refletindo diretamente nas normas constitucionais (JÚNIOR, 2013).

Para Piovesan (2009, p. 109) a declaração universal dos direitos humanos:

Vejam que a declaração dos direitos humanos de Viena, de 1993, na voz de 171 Estados reitera a concepção de 1948, quando em seu parágrafo 5º afirma: todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade deve tratá-los globalmente de forma justa equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Viena afirma, ainda, a interdependência entre os valores direitos humanos, democracia e desenvolvimento. Não há direitos humanos sem democracia, tampouco há democracias em direitos humanos. O regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático [...]. Já o direito ao desenvolvimento corresponde a uma globalização ética e solidária, fundada no direito de solidariedade. Reflete uma demanda crucial do nosso tempo, na medida em que 4/5 da população mundial não mais aceita o fato de 1/5 da população mundial continuar a construir sua riqueza com base na miséria e na pobreza dos demais 4/5.

O autor enfatiza que a declaração dos direitos humanos estabelece a garantia de direitos para a pessoa humana, independentemente de qualquer elemento social que os torne diferente, ressaltando também, a relação direta entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

Neste sentido pode-se afirmar que a grande complexidade dos Direitos Humanos está no fato de que eles devem ser percebidos e, consequentemente, praticados observando fatores culturais para torná-lo um movimento globalizado e assim, eles tenderão a serem concebidos como instrumento para o reconhecimento igualitário das diferenças, assim sendo, se poderá travar tal luta de forma eficaz (JÚNIOR, 2009).

O ponto mais importante da Declaração Universal dos Direitos Humanos é a concepção de que todos os homens são iguais em direitos e dignidade, ou seja, todos devem ter os mesmos direitos inerentes à pessoa humana (ALTHOFF, 2015).

Partindo desse pressuposto os direitos humanos tem como finalidade construir parâmetro mínimos de sobrevivência para o ser humano, estabelecendo em seu texto direitos com diversos aspectos que culminaram com a divisão desses instrumentos em dimensões que vão atuar em cinco áreas.

2.3 Dimensões dos Direitos Humanos

A divisão dos direitos humanos em dimensões ocorre em função da necessidade de se observar os períodos históricos pelos quais as mesmas foram inseridas na sociedade, isso, pois, os direitos humanos como são regulamentados hoje são frutos de diversas atualizações com ocorreram com o passar dos anos e em função de demandas da sociedade.

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se que no texto ficou previsto em seu título II, os direitos e garantias constitucionais fundamentais, sendo que no tocante a organização esses direitos foram divididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos (JÚNIOR; NOGUEIRA, 2012).

O conceito de Direitos Humanos foi dividido em dimensão que abrangem determinadas momentos históricos, servindo para separar os grupos de direitos a partir dos acolhimentos de suas reivindicações pelo ordenamento jurídico (SCARLET, 2018).

Os Direitos Humanos de primeira geração estão ligados ao processo de liberdade, assim, esses direitos são resultados das construções teóricas filosóficas e tem como cerne a abstenção da atuação do Estado para o pleno exercício dos direitos (LIMA, 2014).

Segundo De Moraes (2018, p. 4) esclarece que:

Os direitos da primeira geração ou primeira dimensão inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII: seriam os Direitos da Liberdade, liberdades estas religiosas, políticas, civis clássicas como o direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal (perante a lei).

Conforme citado por De Moraes, os direitos da primeira geração tiveram como base de sustentação teórica as doutrinas iluministas, isso, pois, nos séculos XVII e

XVIII principalmente na Europa surgiram diversos movimentos por direitos a liberdade em seus mais diversos aspectos.

A segunda dimensão é composta por direitos sociais, culturais e econômicos, assim, a partir desse ordenamento jurídico se pode exigir que o Estado preste determinados serviços através da implantação de políticas públicas votadas para o atendimento das necessidades dos cidadãos (JÚNIOR, 2012).

Porquanto os direitos da segunda dimensão são pautados nos princípios da igualdade e com o seu alcance positivo no sentido de buscar que o estado garanta a concessão de todos os serviços públicos.

Para argumentar Pioversan (2009, p. 72) enfatiza que:

Direitos de credito do indivíduo em relação a coletividade. Tais direitos como o direito ao trabalho, à saúde, a educação têm como sujeito passivo o Estado, porque [...] foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade.

Os direitos humanos de segunda dimensão têm finalidade a garantia de direitos referentes ao aspecto social, sejam eles de caráter individual ou coletivo, neste sentido essa dimensão aborda instrumentos que devem ser implementados visando que o Estado exercendo seu papel viabilize a concretização do acesso à saúde, educação, segurança, lazer.

2.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A declaração Universal dos Direitos Humanos inaugura um novo cenário para o mundo, isso, pois, ela delimita a forma de relação social entre as pessoas visando garantir direitos básicos para a vida.

A segunda guerra transformou o mundo de uma forma impensável, muito em função da violência empregada nos conflitos, a ausência de respeito à vida, pois nesse período diversos países foram atingidos ocasionando a morte e mutilação de milhões de pessoas, além do uso de armas químicas que são extremamente letais (MAFRA FILHO, 2011).

Para argumentar Borba (2015, p. 66) enfatiza:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) inaugura um código de ética universal para a reafirmação da dignidade humana. Reafirma porque a Declaração surgiu em um contexto marcado pelo horror ao extermínio praticado nos campos de concentração nazistas que rompeu com o paradigma jusnaturalista, segundo o qual os direitos humanos são naturais e anteriores à própria lei. A Declaração alargou o conceito de dignidade humana, estabelecendo os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DHESC), ao lado e articulados aos já estabelecidos direitos civis e políticos.

No âmbito social a declaração de direitos humanos efetua uma ruptura no padrão daquela época, ela vem como uma forma de mitigar os impactos sociais que o nazismo e a segunda guerra trouxeram, muito em função do genocídio que ocorreu nesse período, assim, promovendo uma atualização do conceito de dignidade humana que agora, passa a contemplar elementos econômicos, sociais e culturais.

A dignidade da pessoa humana é abordada em diversos tratados internacionais que tem como finalidade promover os direitos humanos, esse debate ganhou ênfase na pós-modernidade muito em função das inúmeras atrocidades decorrentes da segunda guerra, assim esse período histórico foi sem dúvidas um momento de repensar a política internacional, os direitos e deveres das nações e como o Estado pode tutelar o direito individual da dignidade humana (BORBA, 2015).

Neste sentido a declaração de direitos humanos nasceu como uma resposta social a barbárie que foi a segunda guerra mundial, repudiando toda as atrocidade e horrores cometidos, assim, os direitos humanos são pautados no respeito as diferenças, rechaçando toda e qualquer ação que venha de encontro a pessoa humana, pois ser humano é essencialmente moral (PIOVESAN, 2009)

Portanto é dever de todo cidadão, teórico, jurista defender os direitos da pessoa humana, tornando assim, o mundo mais igualitário, coibindo os excessos decorrentes da sensação de poder e elencando a essência do ser humano.

3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

3.1 Direito à Educação

A Constituição Federal de 1988 ao inserir o direito à educação como um direito fundamental enfatiza o papel da educação na formação do ser humano,

oportunizando para este o direito ao conhecimento o que vai agregar muito na sua concepção de dignidade humana.

O Direito à Educação é embasado pelo Artigo 6º da Constituição Federal, sendo compartilhado por todos os entes da federação, assim é dever do Poder Público criar mecanismos que facilitem o acesso ao sistema educacional brasileiro a todos os cidadãos, garantindo assim o pleno ensino (DE ARAÚJO, 2012).

Deste modo o processo educacional é tutelado pela Constituição Federal conforme esclarece Lima (2014 p.2 26):

Art. 23 da CF/88: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
[...]

Analizando o texto da Constituição Federal é possível afirmar que para além do simples direito garantido em seu texto, a educação é um instrumento que deve ser incentivado por todos os entes federativos, fomentando e custeando o acesso das pessoas a esse direito.

Segundo a Constituição Federal a educação tem como finalidade principal à formação e, conseqüentemente, integração do indivíduo, deste modo, sendo um processo de ir integrá-lo a sociedade durante toda sua vida, isso faz com que esse conceito seja inserido no rol dos direitos fundamentais como uma necessidade básica, conforme definido na Declaração dos Direitos Humanos nos itens 1, 2 e 3 do artigo 26º (GUERREIRO, 2012).

Neste sentido, pode-se afirmar que o processo educacional deve levar em consideração que as pessoas são diferentes e necessitam de atenção específica:

Entender a educação como direito humano diz respeito a considerar que as pessoas se diferenciam dos outros seres vivos por uma característica única do ser humano: a habilidade de produzir conhecimento e, por meio dele, transformar, organizar-se e rever valores. Nesse sentido, fica claro que a educação tem um papel fundamental para criar uma cultura de respeito à vida e à dignidade humana, combatendo preconceitos e a discriminação. (BRASIL/SEDH 2009, p. 2).

Partindo desse contexto é papel do Poder Público ofertar uma educação que contemple sua habilidade em produzir conhecimento, buscando fomentar uma

educação que seja inclusiva e criando uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar que a inclusão do Direito à Educação no rol dos direitos fundamentais sociais foi um marco significativo para se vencer os problemas relativos à educação brasileira, isso, pois, definiu diretrizes e normas que auxiliam no desenvolvimento de ações responsáveis pela concretização desse direito no âmbito social, ou seja, Estado, família e sociedade (FERREIRA, 2008).

3.2 Direito à Saúde

O acesso à saúde é o maior bem que um cidadão pode ter, assim, é papel do Poder Público criar meios para oportunizar que sociedade tenha como usufruir de políticas voltadas para a saúde, conforme garante o texto constitucional.

Quando se for discutir a Política de Saúde do Brasil não se pode desconsiderar o seu aspecto legal e diretriz que norteia todo o debate, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a saúde como direito fundamental e assim, o tornou um dever do Estado, esse tema no ano de 1988 era apenas um assunto técnico e político, entretanto, converteu-se em um assunto de cunho jurídico e de ordem constitucional (FERRAZ, 2009).

De acordo com o texto constitucional em seu artigo 23, inciso II “É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] cuidar da saúde e assistência pública (CF, 1988, p. 36).

O direito à saúde deve ser entendido como um requisito elementar para a dignidade da pessoa humana, isso, pois, ele é a base para todos os outros direitos fundamentais, o que significa o direito à vida implica em entender o Estado precisa garantir a integridade pessoal humana (RIBEIRO, 2016).

Nos dias atuais observa-se a crescente judicialização do direito à saúde muito em função da atenção ofertada pelo Poder Judiciário brasileiro para questões que envolvem a saúde e dignidade da pessoa humana, entretanto, esta temática é muito recente no âmbito da sociedade brasileira o que a torna muito complexa (NETO, 2015).

Para argumentar Neto (2015, p. 89) esclarece que:

[...] Cada uma dessas variáveis é considerada ora com maior peso, ora com menos relevância, pela jurisprudência dos tribunais superiores. [...] A judicialização da saúde no Brasil é um fenômeno recente, típico do cenário jurídico instalado pela Constituição Federal de 1988 e, também, pelos níveis de inclusão social construídos no país nas últimas décadas, propiciando situações formais e materiais de maior participação da cidadania na gestão de seu cotidiano e fato, sob o regime constitucional atual, passou-se a reconhecer que o Poder Judiciário, quando provocado adequadamente, é um poderoso instrumento de formação de políticas públicas [...] As primeiras ações que discutiam o direito à saúde chegaram às cortes superiores em meados da década de 1990.

Deste modo o autor enfatiza esse novo momento jurídico que é a judicialização da saúde, esse novo fenômeno que tem como marco temporal a promulgação da CF/98, inaugurou um novo cenário onde as questões sobre saúde são levadas para o judiciário visando provocar melhorias, fomentando assim a evolução das políticas públicas.

Tornar à saúde um direito fundamental implica em vinculá-lo aos Poderes Públicos e admitir que no exercício desses poderes o Estado brasileiro deve fazer tudo que for necessário para promover o acesso a saúde aos cidadãos, conforme a doutrina jurídica estabelece (RIOS, 2009).

Como se pode constatar com a inclusão do direito à saúde na Carta Magna, iniciou-se um novo momento para os direitos sociais no Brasil, isso, pois, a partir desse período o judiciário brasileiro pôde cobrar do Poder Público a implantação de políticas públicas com a finalidade de fomentar o acesso dos cidadãos à saúde que é um direito de extrema importância para a dignidade da pessoa humana assim como, o direito à alimentação.

3.3 Direito à Alimentação

O direito à alimentação tem como finalidade a construção de políticas públicas que de fato contribuam para o fomento da dignidade humana, no sentido de garantir de todo e qualquer cidadão deve ter acesso à alimentação, que é algo vital para o ser humano, ressalta-se que esse debate já é pacífico no ordenamento jurídico brasileiro.

A alimentação como um Direito Humano Fundamental é tema pacífico no judiciário brasileiro, esse processo sociocultural está presente em diversos estudos

tanto do âmbito jurídico, como no da saúde pública, isso pois, a partir da década de 1930, pesquisas apontaram que a fome coletiva é um fenômeno social muito abrangente no Brasil (RAMOS; CUERVO, 2012).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos um dos temas centrais a ser debatido foi o direito à alimentação, porquanto ao documento foi elaborado no período pós-segunda guerra mundial, onde milhares de pessoas estavam morrendo pela falta de acesso a alimentação, dessarte, em 1966 o artigo 11º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trouxe uma referência ao direito de estar livre da fome, que é uma condição necessária para assegurar o nível mínimo de qualidade de vida (SIQUEIRA, 2014).

A saber à alimentação foi inserida no rol dos direitos sociais através do artigo 6º da Constituição Federal, tornando-se mais uma garantia no ano de 2010, por meio da Emenda Constitucional 61/2010, como resultado de uma histórica luta de movimentos da sociedade civil, organizações e cidadãos (RIBEIRO, 2015).

A promulgação da Lei nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, é mais um instrumento estatal que tem como finalidade a efetivação do acesso à alimentação adequada para todos:

Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

(...) Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional da população e que manifestam o interesse em integrar o Sistema, respeitado a legislação aplicável.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 2º, estabelece que o acesso à alimentação é um direito fundamental da pessoa humana, assim sendo, não há que se debater o papel do Estado na promoção desse acesso, pois, é pacífico que cabe ao poder público realizar política que visem esse processo, sendo mais específica a CF/88 em seu artigo 7º, legisla sobre como devem ser elaboradas as políticas de acesso ao alimento e que todos os entes da federação são solidários nessa obrigação.

Portanto, o Direito à alimentação está garantido pela CF e lei específica, entretanto, ainda não temos de fato implementação prática desse direito social, deixando milhões de pessoas passarem fome, gerindo esse direito garantido.

3.4 Direito à Moradia

Um dos grandes gargalos do Estado brasileiro é a oferta de moradias para a população, sabe-se que apesar de ser um tema relativamente novo, o direito à moradia é garantido constitucionalmente ainda se tem um déficit muito grande em relação a esse aspecto social, assim sendo faz-se necessário que se tenha políticas efetivas que de fato fomentem o acesso a moradia como está estabelecido na CF/88.

Com a recente inclusão do conceito de Direito a moradia entre os direitos fundamentais que estão expressos no enunciado do artigo 6º da CF de 1988, não obstante constata-se que o ordenamento jurídico já reconhecia antes da promulgação da CF/88 a moradia plena (SARLET, 2018).

Para argumentar Bertramello (2013, p. 7) assevera que:

O direito à moradia não é necessariamente o direito a uma casa própria, mas sim a um teto, um abrigo em condições adequadas para preservar a intimidade pessoal dos membros da família (art. 5º X e XI), uma habitação digna e adequada. Não há dúvidas de que a casa própria seria o meio mais efetivo de se concretizar o direito à moradia, todavia, esta não é a realidade social vigente.

No âmbito social existe uma dubiedade no tocante ao entendimento do conceito de moradia, segundo a Constituição Federal, ele vai para além do direito de ter uma residência, sendo no seu sentido mais amplo o direito de ter uma moradia em condições adequadas, conforme diretrizes da CF/88 em seu artigo 5º.

Por meio da emenda constitucional nº 26/2000, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu o direito à moradia como um direito fundamental da humanidade, apesar desse evento muitos teóricos e doutrinadores já defendiam o direito a moradia ainda que não estivesse expressamente previsto na Carta Magna (BEZERRA, 2016).

O direito à moradia está classificado no rol dos direitos econômicos, sociais e culturais, visando que se tenha eficiência jurídica e social através da execução de

políticas públicas, neste sentido o Poder Público deve intervir diretamente com a finalidade de adotar as políticas necessárias para o desenvolvimento de atividades que contemplem a criação de ferramentas para o atendimento desse preceito constitucional (OLIVEIRA, 2009).

O direito à moradia deve ser interpretado como uma garantia de ser inserido socialmente, ou seja, de participar plenamente do seio social, para tal, precisa-se que o Estado contribua construindo políticas públicas que viabilizem esse direito, que deve vir em consonância com outro direito fundamental o da segurança.

3.5 Direito à Segurança

No Brasil direito à segurança é um dos aspectos sociais que mais merecem, isso, pois, atualmente esse elemento tem sido tema de diversos debates pelos altos índices de criminalidade que assolam a sociedade, entretanto esse não é um fenômeno novo na história da humanidade, porquanto ela é composta por diversos conflitos que são de ordem religiosa, social e étnica.

A ocorrência de conflitos em uma sociedade é um fato típico da personalidade humana, ao longo da história da humanidade houve diversos confrontos, o direito fundamental a segurança tem como característica principal que o Estado crie mecanismos para precaver e, conseqüentemente, mediar esses conflitos através da elaboração de normas jurídicas e regulamentos que definam os elementos lícitos e ilícitos para a sociedade, além de, estabelecer medidas de repressão para os que infringirem as regras (ZANETTI, 2013).

Para argumentar Ribeiro (2015, p. 32) esclarece:

A segurança é indispensável a todo o cidadão, ao seu desenvolvimento e da sociedade. A inclusão da segurança no rol dos direitos sociais evidencia a intenção do legislador de incumbir o poder público de fornecer condições de segurança para que população exerça suas atividades e tenha o convívio social resguardado.

Como estatizado pelo doutrinador Ribeiro, a segurança é um aspecto social de extrema importância para a sociedade e, conseqüentemente, sua inclusão como

direito social demonstra a inclinação do Estado em tutelar as relações sociais e garantir condições de convívio resguardado.

O texto Constitucional em seu artigo 144, define “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (LIMA, 2014).

Neste contexto a Carta Magna estabelece a segurança pública como um dever do Estado, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares [...] § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

O artigo 144º da Constituição Federal de 1988, determina as diretrizes que comporão a segurança pública, delimitando a atuação das forças de segurança e instituindo competências para os entes federativos.

Partido do ponto de vista prático é notório que no Brasil o direito à segurança ficou restrito a constituição, um direito garantido no texto constitucional entretanto, na prática não se aplica, avultam os inúmeros casos de violência que diuturnamente nos deparamos, mostrando assim a fragilidade do Estado (PESSOA, 2010).

Cabe ressaltar que existem diversos fatores que contribuem para o crescimento da violência no Brasil, tais como, aumento populacional principalmente envolta dos grandes centros, como também, os índices alarmantes de desemprego.

3.6 Direito ao Trabalho

O trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal, mas inexistente na mesma norma declarando a efetividade do direito ao trabalho. Dessa forma, entende-se que a ordem social tem como base o direito ao trabalho, como também, os valores sociais do trabalho foram declarados como um dos alicerces do

Estado Democrático de Direito, o que ressalta a importância do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana.

Segundo Lima (2014, p. 41):

O direito ao trabalho é o meio mais efetivo de o Poder Público proporcionar aos cidadãos uma existência digna. Por meio da obtenção de uma remuneração razoável, o trabalhador pode acessar outros direitos sociais como a educação, a saúde, o lazer etc.

O acesso ao mercado de trabalho é o principal meio e o mais efetivo que o poder público dispõe para fornecer ao cidadão uma existência dentro dos padrões aceitáveis e impostos na CF/88, enfatiza-se que esse direito está no centro de todos os direitos fundamentais, pois, através dele que o cidadão consegue a realização de boa parte dos outros direitos sociais.

Já a Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, definiu alguns direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos, rurais, avulso, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Os direitos sociais do trabalho não são absolutos e foram tratados pela Constituição com destaque as condições de trabalho (DELGADO, 2017).

Neste sentido Moraes (2009, p. 196) assevera que “os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública com características de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes”.

O Brasil adota as normas de proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no art. XXIII prega que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego” além de “direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure uma existência digna”. Pois, entende que os direitos sociais trabalhistas, em especial o direito ao exercício digno de um trabalho, são categorias específicas dos Direitos Humanos (COELHO, 2016).

A questão da aplicação dos preceitos quanto aos direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito ao trabalho, foram estabelecidos através de constitucionais nas espécies as auto-aplicáveis, as que não precisam ser reguladas por meio de lei ordinária para serem aplicadas e as não auto-aplicáveis, que ao contrário da primeira necessita de regulamentação em lei para a sua aplicação (SANTOS, 2013).

No que diz respeito a aplicabilidade dos direitos sociais, principalmente a garantia do direito social do trabalho a Constituição Federal de 1988, não trata o tema somente como mero programa político, pelo contrário seus preceitos possuem força jurídica diferenciada, ou seja, é superior as demais do conjunto jurídico (COELHO, 2016).

Assim, é correto afirmar que o poder público tem um papel fundamental na concretização desse direito constitucional, visto que, esse direito pode ser um instrumento para a aplicação os demais.

3.7 Direito a Previdência Social

A Carta Magna promulgada em 1988 estabelece o direito a Previdência Social como uma cláusula pétrea, ou seja, não podendo ser suprimida via emenda à constituição, fato esse que tem por objetivo a construção de um modelo de Estado pautado na solidariedade, isso, pois, esse conjunto de ações tem como finalidade o uso por parte dos cidadãos nos momentos de maior necessidade.

O Direito a Previdência Social está inserido no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, vejamos: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (CF, 1988).

No âmbito jurídico o direito à previdência social é caracterizado pelo auxílio que o Estado fornece ao cidadão para socorrê-lo em um momento de maior vulnerabilidade econômica (LIMA, 2014).

Deste modo a previdência social tem como objetivo a seguridade social do indivíduo, assim, os seus benefícios e serviços devem ser destinados as garantias em período de maior necessidade por motivo de doenças, invalidez, pressupondo que o cidadão tenha contribuído (RIBEIRO, 2015).

Segundo Lima (2014, pág. 43) o direito fundamental:

Direito fundamental social assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes, que garante recursos nas situações em que não poderão ser obtidos pelos próprios trabalhadores, em virtude de incapacidade laboral. É, no entanto, direito fundamental que depende do cumprimento de um dever fundamental correlato: necessidade de

contribuição do segurado. Juntamente com a assistência social e a saúde, forma um conjunto de proteção social que a Constituição Federal denominou Seguridade Social.

Cabe ressaltar que esse é o único direito fundamental que estabelece uma contrapartida do cidadão, isso, pois, a legislação estabelece um pré-requisito para a obtenção da seguridade social, que é a contribuição por parte do indivíduo.

Dessa maneira a previdência traz como fundamento principal o princípio do seguro social, garantindo os benefícios como também os serviços, do ponto de vista da legislação a Constituição Federal estabeleceu os direitos a previdência social através de seus artigos 201 e 202, deste modo o regime de previdência começou a ter uma maior abrangência sobre os seus benefícios e serviços, fato esse que viabilizou a disponibilização de benefícios de prestação pecuniárias e serviços de assistenciais (DE MORAIS, 2018).

Para argumentar Ribeiro (2015, p. 34) afirma que:

A Constituição definiu direitos de previdência social nos artigos 201 e 202. O regime da previdência social abrange benefícios e serviços. Os benefícios são prestações pecuniárias, como aposentadoria por invalidez, por velhice, por tempo de serviço, nos auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral, no salário desemprego, na pensão por morte do segurado. Já os serviços são prestações assistenciais, a exemplo da prestação médica, farmacêutica, hospitalar, odontológica, social e de reeducação ou readaptação social.

Nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal ficam estabelecidos quais são os elementos que compõem o regime de previdência social, sendo que no texto constitucional definido um conjunto de elementos que garantem benefícios e ou serviços.

Para GLATT (2017) a Previdência era um benefício do trabalhador para quando ele se aposentava, se acidentava no trabalho e etc. A previdência social (INSS) demandava que a pessoa fosse trabalhadora, já que ela só poderia se inscrever no INSS se tivesse contrato de trabalho.

A previdência social é um dos grandes avanços da legislação brasileira, pois, garante ao cidadão benefícios que o mesmo utiliza sempre que necessário, gerando assim, uma sensação de bem-estar e segurança, ao mesmo, outro ponto de extrema

importância para a vida e a dignidade da pessoa humana é o acesso ao lazer que deve ser garantido pelo Estado.

3.8 Direito ao Lazer

O direito ao lazer é uma prerrogativa constitucional que visa proporcionar ao cidadão a uma vida saudável, para tal, o poder público deve criar a estrutura necessária para o pleno desempenho desse direito fundamental por parte do indivíduo, garantindo assim, a dignidade da pessoa humana.

A constituição Federal preceitua o direito fundamental social ao lazer, desse modo é Papel do Poder Público criar os mecanismos necessários para a promoção, isso, pois o legislador entendeu que é imprescindível para uma vida saudável, que todos tivessem acesso (LIMA, 2014).

No Estado democrático se faz necessário que o Poder Público tenha a sensibilidade de observar a efetivação dos direitos e garantias sociais, sem as quais a própria Constituição ficaria esvaziada, ressalta-se que as normas jurídicas que legislam sobre os direitos fundamentais possuem eficácia plena, o que significa dizer que desde sua entrada em vigor estão aptas para produzir seus efeitos (BEZERRA, 2016).

Entretanto é oportuno salientar que os direitos sociais têm como finalidade garantir aos cidadãos a garantia do exercício e usufruto dos direitos constitucionais, com prioridade para os preceitos de uma vida digna proporcionando o acesso as políticas públicas eficazes, como direitos básicos para a dignidade humana (ZANETTI, 2013).

4 JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Ao se falar sobre direitos sociais, torna-se imprescindível que seja ressaltado a sua judicialização, ou seja, a sua garantia expressa nos textos legais e principalmente no texto constitucional.

Os direitos sociais, ou como parte da doutrina o denominam, “direitos de segunda geração” surgiram como uma forma de dizer ao Ente Estatal que ele deveria prestar um auxílio ao povo, ou seja, se trata de uma atividade/atuação positiva por parte do Estado, assim como diz Tarcísio Neto: “aqueles que

compreendem uma atuação positiva do Estado, a fim de suprir as necessidades básicas do povo”. (JUSBRASIL, 2016).

Sendo assim, é importante destacar que, a Judicialização desses direitos passou a ter uma efetiva normatividade com o advento da Constituição de 1988, a qual em seu artigo 6º determina, expressamente quais são esses direitos.

Diz a redação do artigo 6º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A partir de então, tendo o Poder Judiciário uma margem de determinação e previsão legal sobre o tema em voga, muitas garantias passaram a serem respeitadas e asseguradas no cenário jurídico brasileiro, levando-se em conta a jurissatisfação do Povo em detrimento da ação positiva do Estado.

Sobre a questão em comento, posicionou-se o magnânimo doutrinador, José Afonso da Silva, dizendo: “valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real – o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.”. (2014, p. 52). Com isso, não se passa de nada mais, nada a menos do que o exercício da liberdade de um povo garantido pelo viés da atuação estatal.

Ainda assim, não há como falar sobre direitos sociais sem destacar um dos mais importantes direitos contidos no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o direito econômico. O direito econômico vem se tornando um dos pilares de sustentação da atuação estatal, visto que, não há como imaginar uma possibilidade de atuação do estado sem que haja orçamento, e é por isso que complementa José Afonso sobre este, assegurando que:

Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos (SILVA, 2014, p.186).

Isto posto, não há como o Estado propor políticas públicas que assegurem os direitos sociais se não existir uma dotação orçamentária que custeie a respectiva ação e prole de garantir, de forma isonômica a democracia.

Passo a passo, nota-se um dos mais relevantes direitos sociais e fundamentais, qual seja, o direito à saúde. O respectivo direito tem um viés completamente abrangente, visto que a sua judicialização não o torna um direito de atuação do Estado apenas, como uma forma de promover políticas públicas, mas surge como um direito que também é preventivo, ou seja, está completamente inerente à dignidade da pessoa humana, e por isso precisa de um olhar mais detalhado.

Sapientemente quando tocado nesse assunto, diz SARLET:

[...] verifica-se que mesmo (a Constituição Federal) não tendo um conteúdo que possa ser diretamente reconduzido à dignidade da pessoa humana, ou de modo geral, a um mínimo existencial, os direitos fundamentais em geral e os direitos sociais em particular nem por isso deixam de ter um núcleo essencial. Que este núcleo essencial, em muitos casos, até pode ser identificado com o conteúdo em dignidade destes direitos e que, especialmente em se tratando de direitos sociais prestacionais (positivo) este núcleo essencial possa ser compreendido como constituindo justamente a garantia do mínimo existencial, resulta evidente. (2003, p.275).

Ou seja, para SARLET, o direito à saúde não pode ser restrito apenas ao caráter prestacional à população, mas em ser entendido como uma garantia destinada a um povo que precisa ter ao menos o mínimo existencial para que assim possa viver com dignidade, independente se prestado pelo Estado ou por um Particular; o fator preponderante no ponto de vista do posto doutrinador é exatamente a possibilidade de garantir um direito que não é apenas fundamental, mas essencial, ou seja, faz parte da natureza humana.

Com isso, levando em consideração a expressão “mínimo existencial”, cumpre trazer à baila a jurisprudência outrora defendida pela Corte Suprema, leia-se, Supremo Tribunal Federal, o qual, desde o ano de 2004, no julgamento de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 45, consagrou o seguinte:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

(STF – ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSON DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012RTJ VOL-00200-0 PP-00191).

Contudo, é perceptível que há uma consonância entre a doutrina, a lei e a jurisprudência sobre o tema, “direitos sociais”, sendo que, embora estes sejam prestados para a sociedade dentro das possibilidades estatais, o Estado não pode, em hipótese alguma deixar de oferecer o mínimo existencial à sociedade, pois, os direitos sociais são inoponíveis, ou seja, não há margem de discussão, basta ser cumprido/respeitado.

5 GARANTIAS E REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

5.2.1 Mandado de Segurança

Primeiramente cabe estabelecer uma conceituação sobre o mandato de segurança, segundo a definição jurídica ele é um instrumento que tem como finalidade resguardar os direitos individuais e ou coletivos nos casos em que não caso a o uso de habeas corpus.

O mandato de segurança é um instrumento jurídico previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que visa salvaguardar os direitos individuais e coletivos, sendo esses líquidos e certos, em caso que não haja amparo legal para a interposição de habeas corpus (RIBEIRO, 2015).

Para argumentar Andrade (2017, p. 6) explica que:

O mandado de segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei nº 12.016/09. Uma das facetas interessantes do mandado de segurança é a de ser objeto de estudo de diferentes disciplinas na ciência jurídica.

Segundo Andrade, o mandado de segurança tem aspectos que o torna objeto de estudo de diferentes disciplinas jurídicas, muito em função de apresentar um rito próprio tem que característica sumária.

A Lei nº 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança consolidou diversos entendimento jurisprudências que já eram pacificados em tribunais superiores, como na previsão estipulada em seu artigo 1º, parágrafo § 2º, que prevê que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (OLIVEIRA, 2015).

Segundo Oliveira (2015) o mandado de segurança apresenta um rito próprio e de caráter sumário especial, *ad argumentandum*, diferente de outros modelos de ações que visam a impugnação autônoma, assim, não é cabível seu uso contra decisões que já tenha transitado em julgado, conforme norma legal súmula 268 do STF

Por sua vez Lopes (2012, p. 3559) explica que:

A Lei n. 12.016/2009 incorporou a consolidada orientação jurisprudencial no sentido da impossibilidade de mandado de segurança contra ato administrativo de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, pois se entende que nesse caso há um meio próprio e efetivo de impugnação. Também não se admite mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo, apto a impedir a ilegalidade. A vedação do mandado de segurança contra lei em tese não foi incorporada ao texto da Lei n. 12.016, mas pensamos que seguirá sendo invocada pelos tribunais brasileiros, pois se considera inepta para provocar lesão a direito líquido e certo, em observância à Súmula n. 266 do STF.

O doutrinador Lopes em analogia a Lei n. 12.016/2009, enfatiza as possibilidades em que o mandado de segurança não é aceito, entretanto, essa vedação não foi incorporada na referida Lei, sendo apenas um entendimento

jurisprudencial das cortes, cabe ressaltar que no âmbito dos remédios jurídicos existem outras modalidades como o mandado de injunção que tem como finalidade combater a ausência de celeridade da justiça brasileira.

5.2.2 Mandado de Injunção

No ordenamento jurídico brasileiro surgiram alguns instrumentos denominados de remédios jurídicos que têm como finalidade principal dirimir alguns problemas ou omissões do Estado, sente sentido o mandado de injunção tem uma característica peculiar e extremamente importante para a garantia dos direitos do indivíduo, isso, pois, busca corrigir a falta de celeridade do legislador em atualizar as normas jurídicas.

O mandado de injunção é um instrumento jurídico que tem como finalidade combater a falta de celeridade na elaboração de normas jurídicas, o que ocasiona a efetividade da Constituição, isso, pois, a Carta Magna estabelece que não se deve deixar que a mora legislativa afete os direitos previstos em seu texto (CARVALHO, 2017).

Partindo desse entendimento Gross (2011, p. 9) esclarece que:

O mandado de injunção, remédio constitucional incorporado ao elenco das garantias dos direitos constitucionais, inovou o ordenamento jurídico buscando tornar plenos de fruição o exercício de direitos dos cidadãos previstos na Constituição Federal de 1988, sobretudo os direitos fundamentais e sociais.

Como explanado dor Gross, o mandado de injunção é uma evolução das legislações brasileiras, com a incorporação de instrumentos que possam autorregular as normas jurídicas com a finalidade de garantir os direitos fundamentais.

Deste modo o mandado de injunção tem em seu nascituro inúmeros aspectos que vem fomentando grandes debates por parte dos teóricos e juristas brasileiros, um dos pontos de maior divergência é que até pouco tempo atrás inexistia lei que o regulamente, fato esse que dificulta sua plena efetividade, assim sendo, o mesmo torna-se subsidiário à legislação de mandado de segurança no que couber (GROSS, 2011).

Por conseguinte, o mandado de injunção atinge diretamente as normas constitucionais que tenham sua eficiência limitada, ou seja, cuja, a sua aplicabilidade não seja implementada por legislação infraconstitucional, deste modo suprimindo omissões inconstitucionais e razão de uma conduta omissiva do Estado (RASKOVISCH, 2018).

Cabe consignar que o mandado de injunção foi regulamentado pela Lei 13.300/16, que criou diretrizes para seu uso, ressalta-se que até a edição do seu diploma legal, e utilizando como parâmetro o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8038/90, sua aplicação eram atreladas as normas pertinentes ao mandado de segurança via procedimental sumária (RASKOVISCH, 2018).

Outrossim, o mandado de injunção pode ser individual ou coletivo conforme o texto da Lei nº 13.300/16, e os tribunais já estão decidindo favorável a esse entendimento, conforme MI 102-PE, vejamos:

A jurisprudência desta Corte sedimentou a possibilidade de as entidades de classe, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, utilizarem o mandado de injunção coletivo. ”

(**MI 4.503-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 7-11-2013, Plenário, *DJE* de 3-12-2013.) **Vide: MI 472**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 6-9-2005, Plenário, *DJ* de 2-3-2001.

Conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, o mandando de injunção já é aceito como instrumento legal, nos casos da ausência de celeridade, em concordância com a jurisprudência da própria corte, entretanto no tocante a omissão do poder público por inércia esse instrumento torna-se se efeitos, sendo necessário a aplicação da ADI.

5.2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Com advento da promulgada da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, a elaboração de instrumentos jurídicos que tem como característica a garantia do cidadão, surgem os remédios jurídicos, dentre os quais a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, que tem a finalidade de combater a inércia do Estado que caracteriza omissão.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI), é uma inovação da Constituição Federal de 1988, pois traz consigo o objetivo de combater a inércia dos Poderes Públicos, assim o dispositivo buscar perquirir condutas que podem carregar o aspecto inconstitucional por omissão (VILLOTTA, 2014).

Segundo Vilotta (2014, p. 3) a omissão constitucional é pressupõe a inobservância de exigências constitucionais, vejamos:

Sendo assim, além do dever de legislar, Canotilho afirma que as omissões legislativas inconstitucionais derivam do não cumprimento de imposições constitucionais legiferantes. Nessa concepção, a omissão legislativa ocorre quando o legislador, mesmo constitucionalmente obrigado, não emana normas destinadas a fazer atuar as imposições constitucionais. Isso quer dizer que o legislador violou por ato omissivo o dever de atuar concretamente, pois não cumpre o seu dever constitucional, ocorrendo uma abstenção ida em face de uma norma constitucional certa e determinada, cuja falta de exequibilidade frustra o integral cumprimento da Constituição.

O fato omissão é caracterizado pela omissão dos legisladores em cumprir com seu papel constitucional, sendo assim, o mesmo violou o seu dever de atuação diante do ato omissivo.

Deste modo, a ação de inconstitucionalidade por omissão tem como função central a garantia do exercício do direito, que mesmo constando no texto da CF, não é usufruída, seja pela ausência de regulamentação normativa ou em função da inércia da legislação e autoridade administrativa (CAEIRO, 2010).

Entretanto, para a caracterização de inconstitucionalidade por omissão faz-se necessário uma análise aprofundada sobre as medidas objeto de reclamação, tendo em conta a relevância e indispensabilidade de normas infraconstitucional para que seja efetivada as normas constitucionais (FRAGA, 2017).

Assim Vilotta (2014, p. 3) enfatiza que: “Assim, é inconstitucional o comportamento desidioso do legislador ante os comandos da Constituição que lhe são dirigidos com vistas a dar efetividade às suas normas. [...] também se caracteriza a omissão quando não se adotam medidas de governo”.

A Constituição Federal determina os papeis de cada ente e dos legisladores que quando não são cumpridos ocasionam uma omissão que deve ser sanada para que o intuito constitucional seja efetivamente atendido.

5.2.4 Habeas Corpus

Assim sendo, vale destacar que, nota-se que, o habeas corpus é um conceito jurídico que está presente nas sociedades há muito tempo, sendo elaborado no império romano, sendo colocado no ordenamento jurídico brasileiro como um dos remédios jurídicos que tem como finalidade garantir o direito à liberdade do cidadão.

O conceito de habeas corpus remonta ao Direito Romano, pois todos os cidadãos tinham o direito de reclamar de qualquer exibição de homens detidos por meio de ação privilegiada, denominada “interdictum de libero homine exhibendo”, no Brasil o habeas corpus foi inserido como instrumento jurídico com a promulgação do Código de Processo Criminal datado do ano de 1832 (GONDIM, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro o habeas corpus é colocado no rol dos remédios constitucionais, podendo ser entendido com garantia ativa ou instrumento jurídico usado para defender e garantir a liberdade individual (SOUZA, 2015).

Segundo Gondim (2014, p. 1) o habeas corpus é:

[...] habeas corpus é o remédio constitucional que tem por fim evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. É a ação autônoma de impugnação, reservada constitucionalmente, à preservação do direito líquido e certo de locomoção.

Seguindo a linha do doutrinador Gondim, o habeas corpus é um remédio jurídico que visa garantir o direito individual de liberdade ao cidadão, para que seja evitado abuso de poder.

O habeas corpus está previsto na Constituição Federal, embora tenha sido incluído no Código de Processo Penal no capítulo dos recursos. Vale, porém, ressaltar que não se trata de um recurso, mas, sim, ação autônoma com procedimento sumário e gratuito, como previsto no art. 5º, LXXVII da CF/88 (SANTOS, 2016).

Partindo desse pressuposto Rosa (2015, p. 3) esclarece que o instrumento jurídico habeas corpus tem seu respaldo assegurado pela Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos Países a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVIII – conceder-se-á “habeas-Corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”;

O artigo 5º da Constituição Federal aborda os direitos fundamentais dos cidadãos, ele embasa a utilização de habeas corpus no tocante ao seu inciso LXVIII, que estabelece as diretrizes em que esse instrumento pode ser usado.

É cabível a impetração de Habeas Corpus, em casos onde o direito de ir, vir e ficar estiver ameaçado, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, com exceção dos casos de punições de cunho disciplinar, a constituição Federal garante a concessão em caso de iminência violência, coação em sua liberdade de locomoção e abuso de poder (RABESCHINI, 2015).

6 JURISPRUDENCIAS DE DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Fundamentais são garantias constitucionais invioláveis, assim sendo, nos tribunais é pacífico a tutela de tais direitos pelo judiciário brasileiro, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ACESSO E PERMANÊNCIA DAS CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR. GARANTIA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DIREITO DO CIDADÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 205, 206 E 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Os arts. 6º, 205, 206 e 208, da Constituição Federal preveem o direito fundamental à educação, porquanto o Poder Público, a fim de garantir o cumprimento dos ditames legais, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios suficientes para que todas as crianças em idade escolar possam gozar de uma assistência pública digna nas escolas - É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Município, quando omissos, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020974720148150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-12-2018)

Conforme decisão proferida pela turma do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pelos Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, segue o texto constitucional no sentido de garantir os direitos fundamentais à educação e elencar a obrigatoriedade do Poder Público em ofertar o acesso.

Seguindo o mesmo entendimento o STJ decide em função da obrigatoriedade de se garantir o direito à saúde, vejamos:

DIREITOS HUMANOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A efetivação da tutela in casu está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior, que é a vida, e prover a máxima efetividade dos Direitos Humanos. 2. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que a menor sofre de alergia alimentar, necessitando do uso de leite especial para a sobrevivência. Especificamente em relação a esse tema, o STJ ao julgar o REsp. 900.487/RS, da relatoria do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, já decidiu que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO alega a perda de objeto da demanda, porquanto o que se pretendeu no mandamus foi a concessão de ordem para o fornecimento de leite especial para criança nascida em 2002, hoje em idade que não mais necessita do alimento. 4. Contudo, o pedido inicial é de proteção à vida, havendo, à época da impetração, pedido útil pelo Impetrante. Como é direito fundamental da pessoa e dever do Poder Público garantir a saúde e a vida, não há falar que o pleito tornou-se infrutífero haja vista o decorrer do tempo até a solução da demanda. 5. Desse modo, não é possível afastar a responsabilidade do Estado mediante a alegação de perda de objeto, cabendo ao Ente demandado judicialmente prover a prestação dos serviços necessários à saúde do Recorrente, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. Cumpre destacar, ainda que, a necessidade, ou não, do fornecimento de leite especial para a criança deverá ser apurada em fase de execução, quando será oportunizado ao agravado comprovar nas suas alegações. 6. Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento, mantendo-se incólume a decisão

recorrida (STJ - AgRg no RMS: 26647 RJ 2008/0070436-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO).

Em análise da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pode-se afirmar que de acordo com o acórdão o direito ao acesso é tema pacífico no judiciário brasileiro, seguindo o que determina a legislação maior a Carta Magna de 1988, assim sendo, esse direito incorporado aos direitos fundamentais deve ser observado e plenamente garantido pelo Estado.

7 CONCLUSÃO

Historicamente as civilizações foram construídas a partir de exploração dos povos, escravidão e busca pelo poder, desde o início das primeiras sociedades os agrupamentos sociais viveram em conflitos que tinham como base a busca por terras, riquezas e mão-de-obra.

A idade média foi marcada por diversos movimentos de agrupamentos sociais que tinha como finalidade a conquista de terras e povos para aumentar o poder dos reinados existentes, neste momento existiam diversos povos conhecidos no ocidente como bárbaros que durante a batalha implementavam um requinte de crueldade inimaginável.

Com o passar dos anos esses conflitos foram se intensificando ao ponto de em dado momento ocorrerem verdadeiros genocídios que em boa parte era justificado por aspectos econômicos, culturais ou religiosos.

Por sua vez na história contemporânea pode-se destacar três conflitos que dizimaram povos, etnias e países com foi o caso da primeira e segunda guerras mundiais que exterminaram, mutilaram e deixaram sequelas irreversíveis em milhões de pessoas mundo a fora, assim como, o nazismo que assassinou milhares de Judeus na Alemanha.

Assim buscando construir uma relação mais humana entre os povos foi implementada a Declaração Universal dos Direitos Humanos com a finalidade de estabelecer garantias e direitos que devem ser respeitados no tocante a dignidade da pessoa humana.

No Brasil os reflexos de tal documento foram extraordinários isso pois, com a redemocratização e a elaboração da nova Constituição Federal, aspectos que contemplavam a vida em sua essência foram inseridos no contexto jurídico brasileiro como direitos fundamentais, ou seja, direitos inerentes ao ser humanos e necessário para a preservação da vida humana na terra.

Porquanto o debate sobre direitos humanos no Brasil é algo relativamente novo, uma vez que, só em 1985 houve a aprovação de uma norma jurídica que de fato tivessem como objetivo tutelar a proteção do ser humano a Política Nacional de Direitos Humanos.

Dentre esses aspectos pode-se citar o direito a saúde, educação, segurança, lazer, pleno emprego e alimentação que são elementos sociais de alta relevância para a construção de um modelo pautado na qualidade de vida dos cidadãos.

Entretanto apesar dos avanços sociais ainda precisa-se construir muito progresso na aplicação pratica dos princípios constitucionais e de fato poder levar a sociedade tais direitos.

A pesquisa utilizou como norte os Direitos Humanos de segunda dimensão, por entender que as principais pautadas a serem debatidas no âmbito da sociedade brasileira são os direitos sociais, ainda estamos há anos luz do ideal para um país que seja justo e igualitário.

Os direitos sociais são os que mais impactam a sociedade, pois estão diretamente ligadas a elementos vitais para o ser humano e tem seus acessos promovidos pelo Poder Público.

Assim o judiciário brasileiro precisa continuar tutelando as relações sociais para torna-las mais próximas das necessidades do povo, buscando conceber através das jurisprudências precedentes para que de fato se possam garantir os direitos elencados no texto constitucional.

Não é concebível que no ano de 2020 ainda haja pessoas que morrer pela ausência de alimentos que é um direito garantido pela constituição, crianças que estão fora da escola sem nenhuma oportunidade de vida, pessoas morrendo pela falta de atendimento médico.

Salienta-se que as normas jurídicas estão em constantes evoluções e precisam acompanhar as novas demandas da sociedade brasileira para que assim

se possa implantar de fato o estado de bem-estar-social, fortalecendo os direitos fundamentais e a defesa do ser humano.

Como resultado se pôde perceber que o judiciário brasileiro está em constante evolução visando garantir ao cidadão a efetivação de seus direitos constitucionais, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais que são bases para a construção de uma nação que tem como objetivo a garantia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, no campo da produção teórica e como contribuição para a evolução dos conceitos e fortalecimento dos Direitos Humanos, deixa-se como possibilidade de estudo a perspectiva de se abordar a aplicabilidade prática da Declaração Universal dos Direitos Humanos na sociedade brasileira, elencando os Direitos Fundamentais, isso, pois, em sua maioria esses direitos nos são negados pelo Estado em principal para as pessoas mais carentes que são as que mais sentem a ausência do Poder Público.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno Fonseca de. **Aspectos polêmicos do Mandado de Segurança e a necessária atualização legislativa**. 2017.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**. 2013.

BEZERRA, Marília Guiomar Neves Pedrosa. **A tutela do direito ao lazer nas relações de trabalho: um direito fundamental social necessário**, 2016.

BRASIL. _____. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília: SEDH/CORDE, 2009. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>> Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. _____. BERTRAMELLO, Rafael. **Os Direitos Sociais: conceito, finalidade e teorias**. São Paulo: Atualidades do Direito, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/rafaelbertramello/2013/06/29/os-direitos-sociaisconceito-finalidade-eteorias/#_ftn9>. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASIL. _____. CONTEÚDO JURÍDICO. BEZERRA, Higo Araújo. **Considerações introdutórias acerca do direito fundamental à moradia no Brasil e no mundo**. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-introdutorias-acerca-do-direito-fundamental-a-moradia-no-brasil-e-no-mundo,56454.html>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. **Ação de inconstitucionalidade por omissão**, 2010.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira Da. Dignidade, cidadania e direitos humanos. **XIX Encontro Nacional do Conpedi**, p. 4975, 2010.

CARVALHO. Fábio Costelha de. **Primeiras impressões sobre a nova lei do Mandado de Injunção**, 2017.

COELHO. Suellen Sampaio de Andrade. **O direito fundamental ao trabalho à luz do princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988**, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais. **Conteúdo essencial e restrições**, 2009.

DE ARAÚJO, Gilda Cardoso. Direito à educação básica: a cooperação entre os entes federados. **Retratos da escola**, v. 4, n. 7, 2012.

DE MORAIS, José Luis Bolzan. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 11-40, 2007.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta; VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante**. Dados, v. 52, n. 1, p. 223-51, 2009.

FERREIRA, L. A. Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

FRAGA, Jose Francisco Britto. **Modos de combate às omissões inconstitucionais**. 2017.

GLATT, Raquel. **A efetividade dos Direitos Sociais no Brasil**, 2017.

GONDIM, Cassandra Costa. Habeas corpus: **instrumento de defesa do cidadão. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 08 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49367&seo=1>>. Acesso em: maio 2019.

GROSS. Daniela. **A eficácia do Mandado de Injunção no Brasil**, 2011.

GUERREIRO, Elaine Maria Bessa Rebello. A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência. **Revista Educação Especial**, v. 25, n. 43, p. 217-232, 2012.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, XV, n. 100, 2012.

JÚNIOR, Roberto Galvão Faleiros. Fazendo e desfazendo direitos humanos by David Sánchez Rubio. **Filosofia Unisinos**, v. 14, n. 1, p. 100-104, 2013.

LIMA, Thiago Borges Mesquita de. **Os Direitos Sociais e a teoria da reserva do possível**. Cuiabá/MT. ICEC, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.1. Processo penal – Brasil I. Título. II. Série.

LOPES, Renata. **Análise da incorporação da perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada no desenho institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 19, p. 301-310, 2014.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **Direitos Humanos: conceitos iniciais**, 2011.

MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel; MARTA, Taís Nader. **Direitos fundamentais: marcos históricos.** *Uscs*, São Caetano do Sul, v. 11, n. 18, p.5-23, jun. 2010. Disponível em <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/595/868>. Acesso em: abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009. _____. **Direitos Humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, Otávio Balestra. A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde—evolução rumo à racionalidade. **Revista de Direito Sanitário**, v. 16, n. 1, p. 87-111, 2015.

NUNES, Anderson dos. Habeas corpus. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17454>. Acesso em:12 mai. 2019.

OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Estudo aprofundado do Mandado de Segurança em matéria penal.** 2017.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. **A Efetivação do Direito a Moradia no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2009.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Segurança pública e controle judicial de políticas públicas.** 2010.

PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**, Brasília-DF, 2009. RABESCHINI, André Gomes. **Remédios Constitucionais.** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 06 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51970&seo=1>>. Acesso em: maio 2019.

RAMOS, Camila Irigónhé; CUERVO, Maria Rita Macedo. **Programa Bolsa Família: a interface entre a atuação profissional e o direito humano a alimentação adequada.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, p. 2159-2168, 2012.

RASKOVISCH, Silvia Primila Garcia. **Novas perspectivas conferidas ao mandado de injunção**, 2018.

RIBEIRO, Ronei Plácido. **Direitos sociais na Constituição de 1988 e sua efetividade jurisdicional**. Cacoal/RO: UNIR, 2015.

RIOS, Roger Raupp. Direito à saúde, universalidade, integralidade e políticas públicas: princípios e requisitos em demandas judiciais por medicamentos. **Revista de Doutrina do TRF4**. Publicado em, v. 28, 2009.

ROSA, Rafaela Miareli. Habeas Corpus: **natureza jurídica de ação penal constitucional e crítica à atual jurisprudência na restrição de seu uso**, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, n. 2, p. 10-18, 2009.

SANTOS, Daniela Andrade. **Aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 15 mai. 2019.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. **A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal**. 2015.

STJ - **AgRg no RMS: 26647 RJ 2008/0070436-2**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017.

TJ-PB. **ACP nº 00020974720148150241** PB, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 10/12/2018, 4ª Câmara Especializada Cível.

VILLOTA, Karine Martins de Izquierdo. **Das diferenças entre o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão**. 2014.

ZANETTI, Tânia Maria. **Os direitos sociais garantia de dignidade do ser humano**. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-sociais-garantia-de-dignidade-do-ser-humano,45414.html> Acesso em: 15 mai. 2019